

# DIREITO HUMANO AO SANEAMENTO: RETÓRICA OU REALIDADE NA SOCIEDADE BRASILEIRA?<sup>1</sup>

Haneron Victor Marcos<sup>†</sup>

Resumo: O presente artigo busca travar uma reflexão sobre a aprovação, ocorrida em 2010, da elevação do direito ao saneamento pela Organização das Nações Unidas à condição de direito humano, traçando uma análise crítica da abordagem realizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, frente a outros precedentes legislativos selecionados, em especial na América do Sul, assim como sobre a classificação jurídica conquistada, e a abordagem do Poder Judiciário brasileiro em relação à matéria.

Palavras-chave: saneamento - saúde pública - direitos humanos.

Resumen: El presente artículo pretende reflexionar respecto del status de derecho humano otorgado al derecho al saneamiento por parte de las Naciones Unidas en el año 2010, mediante el análisis crítico de la clasificación jurídica conquistada y el enfoque adoptado por el ordenamiento jurídico brasileño, en comparación con precedentes legislativos relevantes de América del Sur, y de la postura del Poder Judicial brasileño sobre el tema.

---

<sup>1</sup> Artigo agraciado com a 2ª colocação no primeiro concurso de trabalhos jurídicos do Instituto dos Advogados de Santa Catarina (2012).

<sup>†</sup> Doutorando em Direito pela Universidade de Buenos Aires, Mastère Spécialisé en Management de l'Innovation pela Ecole Nationale Supérieure des Mines – Saint-Etienne, pós-graduado em Direito Ambiental pela UFSC, Procurador-Chefe do Contencioso da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN (haneron@casan.com.br).

Palabras clave: saneamiento – salud pública – derechos humanos.

Sumário: 1. Introdução - 2. O modelo brasileiro - 3. Saneamento e saúde - 4. A essencialidade do saneamento justifica status de direito humano? - 5. O Poder Judiciário na efetividade do direito humano ao saneamento - 6. Considerações finais - 7. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO



Passado pouco mais de um ano da aprovação da Resolução 64/292 da Organização das Nações Unidas, que consagrou o acesso à água e ao saneamento ao status de direito humano elementar, mostra-se importante uma reflexão sobre os efeitos práticos da positivação desse direito pela comunidade internacional<sup>2</sup>.

Era necessário que a delegação boliviana buscasse a importante instância da ONU que representa sua Assembléia Geral para reconhecer o óbvio? Era necessário que as “grandes potências” econômicas ou culturais fossem instadas por Evo Morales para reconhecerem o grau de relevância desse direito, que pela Constituição boliviana já era considerado essencial?

Sim. A experiência da vida em sociedade nos leva a reconhecer que grande parte das pessoas necessita ouvir o que, a princípio, soa como óbvio. Não fosse assim, o mercado de livros da auto-ajuda não seria tão próspero. Necessitamos ouvir de outro, aquilo que a rigor de antemão já sabemos. Não fumar, bem se alimentar, evitar situações estressantes etc. Na oportunidade, 122 nações vieram a aprovar a proposta, com 41 absenções e 29 ausências. Reconheceram o que de fato já se reco-

---

<sup>2</sup> *Bolívia celebra resolução da ONU sobre acesso à água.* <<http://www.estadao.com.br>>. Acesso em: 10 outubro 2011.

nhecia, ou devia ser reconhecido pelo impacto vital do acesso à água e ao saneamento para a humanidade.

Não é a primeira vez, no entanto, que a matéria encontra-se inter-relacionada com outros temas de direitos humanos no plano do Direito Internacional. As Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo, abordam explicitamente sobre água e saneamento na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e na Convenção sobre o direito das pessoas com deficiência. Especificamente sobre o direito de acesso a água potável, foi declarado pela primeira vez como um direito humano pelos Estados Membros das Nações Unidas em 1977, no Plano de Ação de Mar del Plata<sup>3</sup>.

Um suficiente suprimento de água doce consiste num forte diferencial para uma nação ser considerada uma potência econômica e social segundo Jerson Kelman, um dos responsáveis pela criação da Agência Nacional de Água no Brasil (ANA), a qual dirigiu entre 2001 e 2004. Kelman não imagina esse recurso, como muitos o fazem, enquanto commodity, tal como o petróleo<sup>4</sup>. Entretanto, ressalta que a abundância do binômio “terra e água” na produção agropecuária e na industrialização é, e cada vez mais será, diferencial para o desenvolvimento. Eduardo Coral Viegas cita discurso otimista de Koffi Anan, quando na condição de secretário-geral da ONU, por ocasião do Fórum Internacional das Águas em 2003, segundo o qual “é provável que a água se transforme numa fonte cada vez maior de tensão e competição entre as nações, a continuarem as tendências atuais, mas também poderá ser um catalisador para viabilizar a cooperação entre os países”<sup>5</sup>. Inobstante, com os

---

<sup>3</sup> *El derecho humano al agua potable y al saneamiento*. <[www.agua.org.mx](http://www.agua.org.mx)>. Acesso em: 10 outubro 2011.

<sup>4</sup> PILEGGI, Mônica. *Jerson Kelman: o fato água*, in: National Geographic Brasil, abril de 2010, p. 47.

<sup>5</sup> VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão jurídica da água*. Porto Alegre: Livraria do Advoca-

dados de 7 bilhões de habitantes no mundo, de que apenas 2% da água é doce, de que o Oriente Médio tem 3% da população mundial, mas somente 1% da água doce do mundo, uma visão otimista tende, sem fatos novos e marcantes, a esvair-se.

Por lógico, a essencialidade representada pelo serviço de distribuição de água potável, assim como diante da compulsoriedade dos serviços relacionados aos efluentes, quando existentes, traduzem num valor econômico extremamente atraente ao segmento privado. A privatização de serviços públicos essenciais (ou melhor, a privatização de direitos humanos essenciais) acresce a celeuma que emoldura o tema.

Há décadas que as obras de saneamento foram, dentro de nossa incipiente democracia, relegadas a um segundo plano. Estruturas que permanecem enterradas e com altíssimo custo não tinham o mesmo retorno eleitoral (votos), quando comparada com obras de estrutura aparente. Essa concepção, indubitavelmente, ainda é vigente.

Inobstante, o setor privado não se olvida da relevância econômico-financeira do que passa a ser tratado como negócio. Relatório confeccionado a pedido da Internacional de Serviços públicos<sup>6</sup>, já em 2001 apontava para graves problemas em decorrência da forma de tratamento admitida pelos governos latino-americanos no que tange aos serviços de saneamento. Não se trata, porém, de um problema somente nosso. A água privatizada na América Latina é dominada pelo mesmo pequeno grupo de multinacionais como no resto do mundo. Segundo o relatório, mais da metade da água privatizada no mundo está nas mãos dos dois maiores grupos franceses, Suez e Vivendi, que frequentemente ainda atuam em conjunto.

Estamos diante do que Lenin denominara de imperialismo, haja vista patente o capitalismo monopolista que passa a

---

gado, 2005. pp. 35-36.

<sup>6</sup> HALL, David, LOBINA, Emanuele. *Privatização da água na América latina*. <<http://www.observatoriosocial.org.br/servpub/relatorios/privati.pdf>>. Acesso em: 24 outubro 2011.

assombrar um campo, agora reconhecidamente dos direitos humanos<sup>7</sup>. Nessa seara, em que o lucro passa a ser fator de crucial consideração, o atendimento às demandas carentes passa a gerar novas celeumas sobre o acesso a tais serviços, que boa parte dos ordenamentos jurídicos aponta para o direito/dever de universalização. O anunciado relatório já diagnosticava algumas conseqüências. De um lado companhias que apresentam super lucratividade, e noutro vértice insurgências das camadas mais pobres da população, desatendidas pela não atratividade econômico-financeira. Citam, por exemplo, estudo realizado na concessão de Córdoba, que descobriu que a população mais carente permanecia sem conexões, e a multinacional responsável não aceitava a responsabilidade de conectá-las (certamente pelo cálculo de viabilidade econômica). Esta mesma multinacional, segundo o relato, teria gerado idêntica celeuma na concessão de La Paz, na Bolívia.

## 2. O MODELO BRASILEIRO

O atual modelo político-estrutural do Brasil para os serviços de saneamento remonta aos anos 70, momento de intensa urbanização, sem significativa alteração mesmo após a década de 1990, quando o setor de infraestrutura federal brasileiro passou por intenso programa de privatização. Até a década de 1960, as políticas para o setor foram caracterizadas por medidas esporádicas e pontuais, tendo sua concepção e estruturação sistemática marcada pela intervenção do Governo Federal, fundamentalmente pelo Plano Nacional de Saneamento – PLANASA<sup>8</sup>.

Como reconhece o próprio Ministério das Cidades, a

---

<sup>7</sup> LENIN, Vladimir I. *Imperialismo fase superior del capitalismo*. Buenos Aires: Quadrata, 2006.

<sup>8</sup> MINISTÉRIO DAS CIDADES (Brasil). *Lei nacional de saneamento básico: perspectivas para as políticas e gestão dos serviços públicos*. V. III. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental: Brasília, 2009. p. 700.

prestação dos serviços dentro do modelo implementado pelo PLANASA foi norteadada pela regionalização dos serviços, estabelecendo como abrangência territorial os limites de cada Estado, momento em que foram criadas as Companhias Estaduais de Saneamento Básico em cada um dos Estados da Federação. Como o sistema privilegiava o repasse dos recursos federais às Companhias Estaduais, a maior parte dos municípios brasileiros foi compelida a, na prática, ceder sua titularidade constitucionalmente garantida, eis que as Companhias passaram a assumir o papel de tomadores de decisão da política pública, com autocontrole e autofiscalização. Cerca de três quartos dos municípios brasileiros concederam os serviços às Companhias Estaduais, enquanto que o um quarto restante assumiu por sua estrutura os serviços, seja direta, através de departamentos municipais, ou indiretamente, através de autarquias ou empresas municipais, criando, então, dois modelos de organização da prestação dos serviços.

Como as concessões foram, em sua grande maioria, outorgadas por em média 30 anos, o vencimento se deu justamente com o surgimento do novo marco regulatório do saneamento no Brasil: a lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, acompanhada de seu decreto regulamentador nº 7.217, de 21 de junho de 2010. Tal cenário descortinou, ainda, um grande mercado disponível ao setor privado, eis que nos municípios em que não houve renovação com as representantes estaduais, lançaram-se licitações, ou mesmo contratações sob regime de emergência. Houve, por parte de significativa parcela dos municípios, intensa reclamação sobre o modelo PLANASA, ainda que especialistas o apontem como uma das mais importantes políticas federais de saneamento já implantadas. O fato é que o modelo afastou os municípios, titulares dos serviços, das etapas de planejamento e fiscalização, e não teve confirmada aquela que seria a principal participação do Governo Federal, que era justamente o repasse de recursos para que a engrenagem efetiva-

mente funcionasse. As competências e responsabilidades do Governo Federal não estavam, como ainda não estão, bem explicitadas, estando, mesmo hodiernamente, as Companhias Estaduais e os municípios sendo frequentemente acossados pelo Ministério Público, Poder Judiciário, e mesmo órgãos de fiscalização ambiental acerca da implementação de obras e do passivo ambiental do período.

Inobstante, em 2005, seria editada a lei dos consórcios públicos (nº 11.107) numa mais recente tentativa de fortalecer o modelo federalista, que viria para disciplinar a gestão associada de serviços públicos e a criação de consórcios públicos. Criou-se, pois, uma nova modalidade para a prestação dos serviços de saneamento, permitindo que os municípios, titulares dos serviços, formulassem consórcios ou convênios de gestão associadas com o Estado, como exemplo mais ativo, para a formalização de contratos de programa, inclusive desviando-se licitamente de processos licitatórios nos termos do art. 241 da Constituição Federal<sup>9</sup>.

A lei nº 11.445/07, a seu tempo, conjugada com a lei nº 11.107/05, foi resultado de décadas de reinado de contratos de concessão vagos, de falta de metas sólidas e de ausência de imparcial regulação. Abelardo de Oliveira Filho relembra que “a partir de 2007 o Brasil passou a contar com um marco regulatório do Saneamento Básico, conquista de todos aqueles que desejavam dotar o setor de instrumentos capazes de contribuir para a melhoria das condições de vida das pessoas e que reconhecem o Saneamento Básico como um serviço essencial que deve ser universalizado”<sup>10</sup>. Adverte, porém, que “apesar de

---

<sup>9</sup> “Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

<sup>10</sup> FILHO, Abelardo de Oliveira. *O papel dos estados e as perspectivas das companhias estaduais de saneamento básico frente ao novo contexto institucional*. In: Ministério das Cidades (Brasil). *Lei nacional de saneamento básico: perspectivas*

toda a importância da legislação, ela, por si só, não será a panacéia que, de um momento para outro, irá remediar os problemas do Saneamento Básico”<sup>11</sup>.

Saneamento básico já não se resume, dentro do ordenamento brasileiro, em água e esgoto. De acordo com a lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em seu artigo 3º, saneamento passa a englobar água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Assim, o direito humano ao saneamento merece uma concepção ampliada, podendo-se afirmar com segurança, como o fez Fernando Aith, “que o saneamento constitui fator determinante das condições de saúde de um indivíduo ou de uma coletividade. Em outras palavras, a relação existente entre saúde e saneamento é direta: as condições de saneamento ambiental determinam em grande medida as condições de saúde da população”<sup>12</sup>.

O Brasil, por uma loteria natural, possui farta disposição de recursos hídricos, inclusive subterrâneos (Aquífero Guarani, em especial), fato que admitiu um significativo avanço rumo à universalização do abastecimento de água potável, fundamentalmente nas áreas urbanas (ainda que mantendo negativos índices do nordeste brasileiro). É no esgotamento sanitário que reside hoje, o maior passivo do saneamento, e que vem impactando significativamente na saúde, seja diretamente, por intermédio de suas doenças associadas, ou indiretamente, através do desequilíbrio ambiental.

---

*para as políticas e gestão dos serviços públicos*. V. III. Ministério das Cidades: Brasília, 2009. p. 543.

<sup>11</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>12</sup> AITH, Fernando. *Saúde e saneamento no Brasil: aspectos conceituais e regulatórios e os desafios para a adoção de políticas públicas intersetoriais no país*. In: MOTA, Carolina (org.). *Saneamento básico no Brasil: aspectos jurídicos da lei federal nº 11.445/07*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 242.



### 3. SANEAMENTO E SAÚDE

Os padrões de saúde de determinada sociedade sempre foram instrumentos de aferição de seu desenvolvimento. A exigência de explicações racionais, pós-iluministas, elevou o conhecimento científico como matéria de Estado. Até mesmo a classe médica, substitutiva das explicações teocêntricas e pagãs acientíficas, sucumbiria, já mais posteriormente (a partir da década de 60), para dividir responsabilidade (e mercado) com outros ramos do conhecimento, como física, química e biologia. Era chegado o momento para a interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinaridade.

De posse do conhecimento, o Estado arrecadador passou a ser garantidor da saúde individual e coletiva. O grau de responsabilidade sempre esteve residente nos modelos governamentais. Liberais, Comunistas, Socialistas, Neoliberais, tiveram que ao largo da história conciliar sua ideologia com a natureza humana e de seu mercado decorrente, com suas corrupções, ganâncias, recessões econômicas, catástrofes ambientais etc. Experimentados os sabores e dissabores desses sistemas, o grau de satisfação da saúde individual e coletiva é o que afinal nos distancia das grandes potências sociais, como Finlândia, Suécia ou Noruega. Afinal, para um cidadão e uma sociedade serem dotados de poderes capazes de criar um diferencial, abstraído casos excepcionais de superação pessoal, faz-se necessário que ultrapassada ou superada seja a definição de saúde conferida pela Organização Mundial de Saúde – OMS, que em sua Constituição aprovada em 1946, a define como “o estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doenças ou enfermidades”<sup>13</sup>.

O saneamento básico está, pois, intrinsecamente associado à garantia de saúde devida pelo Estado, sem olvidar da responsabilidade da cada indivíduo pelo respeito às normas sanitá-

---

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Constituição. Genebra, 1946.

rias. O completo bem-estar tem vitalidade diretamente associada à suficiência dos serviços englobados no conceito de saneamento lido no art. 3º da lei nº 11.445/2007. Para fugir do subjetivismo que pode emoldurar o tema, a análise da relação entre as condições de saneamento e saúde individual e coletiva tem à disposição a possibilidade de interpretação de indicadores relacionados, como, essencialmente, mortalidade infantil, abastecimento de água tratada e serviços de coleta e tratamento de esgotos.

A conexão entre saneamento e mortalidade infantil, por exemplo, é constatada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que aponta o saneamento como um dos principais fatores fomentadores da melhoria deste índice<sup>14</sup>. Na sequência do estudo, enfatiza-se novamente que “como consequência da generalização dos serviços de saúde e saneamento e aumento da escolarização começa a observar-se uma redução significativa nos padrões históricos da desigualdade regional diante da morte no País”<sup>15</sup>. A regionalidade na cobertura dos serviços de saneamento é marcante no confronto de alguns índices, como entre o Nordeste e o Sudeste. “A carência de serviços de saneamento básico no Nordeste ainda é responsável por uma importante parcela de óbitos infantis devido a esta causa”<sup>16</sup>.

Das informações trazidas por Taiane Lobato de Castro<sup>17</sup>, estima-se que 80% das doenças e mais de um terço da mortalidade no mundo inteiro são decorrentes, principalmente, da falta de esgoto sanitário e da má qualidade da água utilizada pela população, e que o acesso ao saneamento diminui a chance de

---

<sup>14</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). *Evolução e perspectivas da mortalidade infantil no Brasil*. Rio de Janeiro, 2009. p. 21.

<sup>15</sup> *Idem*, p. 17.

<sup>16</sup> *Idem*, p. 33.

<sup>17</sup> CASTRO, Taiane Lobato de. *Os princípios legais do saneamento básico – Uma análise do artigo 2º da lei nº 11.445/2007*. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta, DAL POZZO, Augusto Neves (Cord.). *Estudos sobre o marco regulatório de saneamento básico no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 49.

mortalidade infantil em 32,46%.

Inobstante, tudo isso não foi suficiente até o momento para uma conquista efetiva dos padrões desejáveis. Através de análise dos índices apresentados pelo Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento – SNIS<sup>18</sup>, construído por dados e informações obtidas em 2009, é possível uma concepção sobre o passivo em água e esgoto (rememorando que pela legislação brasileira o conceito de saneamento básico é mais amplo), com especial agravamento em relação ao segundo serviço. Na região norte do país, por exemplo, temos índice inferior a 8% na cobertura de coleta de esgotos nas áreas urbanas.

Ainda que Fernando Aith sustente que “o dever do Estado de adotar políticas públicas de saneamento ambiental e saúde que articulem os diferentes setores da Administração Pública é exaustivamente tratado na legislação brasileira”<sup>19</sup>, o fato é que o tema mereceu maior dedicação protetiva nas recentes constituições da Bolívia e do Equador, como veremos. Fica claro o tratamento intersetorial dado pelo ordenamento pátrio, que deve ser conferido aos serviços de saneamento, conjugados com saúde, transporte, desenvolvimento, entre outras dimensões da atuação estatal. Passados quase vinte anos da Lei Orgânica da Saúde, o novo marco legal do saneamento (que é mais amplo do que água e esgoto – art. 3º) confirma a necessidade de tal formatação de tratamento (como se pode depreender da leitura de seus artigos 2º e 9º). E é nessa robusta correlação entre saúde e saneamento que se enaltece a consagração formal, não somente pela ONU, do saneamento como direito humano.

---

<sup>18</sup> <http://www.snis.gov.br>.

<sup>19</sup> Vide artigos 21, XX, 23, IX e 200, IV, da Constituição; art. 3º e 5º, I, 6º, II, e 12 da Lei nº 8.080/1990 (AITH, Fernando. *Saúde e saneamento no Brasil: aspectos conceituais e regulatórios e os desafios para a adoção de políticas públicas intersetoriais no país*. In: MOTA, Carolina (org.). *Saneamento básico no Brasil: aspectos jurídicos da lei federal nº 11.445/07*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 251).

#### 4. A ESSENCIALIDADE DO SANEAMENTO JUSTIFICA STATUS DE DIREITO HUMANO?

Os serviços de saneamento, alçados à condição de direitos humanos pela Resolução 64/292 da ONU, ainda que reconhecidamente essenciais, merecem tal classificação jurídica? Vivemos sob a égide de um ordenamento que ao passo que reconhece a água como um bem de domínio público e um recurso natural limitado, a considera como um bem dotado de valor econômico (art. 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.433/1997), admitindo a privatização dos serviços relacionados.

Ainda que expressamente “em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais”, não se sabe exatamente a que preço. Neste ponto, entretanto, teoricamente a Lei Federal nº 11.445/2007 promoveu importante avanço ao estabelecer como condição indispensável à validade das concessões e de seus contratos de programa a indicação formal de agente regulador que deverá atender aos princípios da “independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora” (art. 21, inciso I); e “da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões” (art. 21, inciso II).

A ativista canadense Maude Barlow, em seu discurso junto ao I Congresso Internacional “O Futuro da Água no MERCOSUL”<sup>20</sup>, esteve presente na votação da Assembleia Geral da ONU que culminou com a aprovação da Resolução 64/292. Advertiu que a discussão sobre o reconhecimento da água e do saneamento como direito humano não se restou circunscrita dentro de uma simplicidade resumida de sua interli-

---

<sup>20</sup> BARLOW, Maude. *Uma nova cultura da água*. In: Rede Guarani Serra Geral. I Congresso Internacional “O Futuro da Água no MERCOSUL”; 09-10 de novembro de 2011; Florianópolis; Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

gação com sua essencialidade. Para ela foi, aliás, uma grata surpresa a aprovação da proposta boliviana, eis que havia grande reticência, inclusive brasileira, quanto ao alcance jurídico internacional dessa positivação. Questões sobre soberania e intervenção internacional tiveram de ser debatidas e amadurecidas para que ocorresse sua aprovação<sup>21</sup>. Um novo colonialismo, pelas funestas previsões de demanda frente a um ascendente índice demográfico, mostra-se como um risco real.

Inobstante, essa positivação internacional teria uma primeira e exitosa prova de fogo num paradigmático caso em Botswana, na África Subsaariana. Após um longo transcurso de indeferimentos e improcedências, em fevereiro de 2011 a mais alta Corte Judiciária do país, diante do reforço garantido pelo reconhecimento da ONU, decidiu que os bosquímanos têm o direito de acesso à água em suas casas, por poços, no Central Kalahari Game Reserve, contrariando os interesses de mineradora multinacional e do próprio Governo, que julgava ser mais relevante a prospecção e a mineração de diamantes<sup>22</sup>.

Depreende-se que, independentemente do acerto ou desacerto teórico-jurídico da classificação, a consideração do saneamento como um direito humano contribui para o expurgo de sua concepção enquanto “*commodity*”.

Mas afinal, o que são direitos humanos? Qualquer classificação, dentro de um campo teórico dinâmico representado pelas Ciências Jurídicas, pode ser arbitrária diante das divergentes correntes doutrinárias. Porém, há aquelas linhas conceptivas mais universalmente aceitas pela comunidade, científica ou não, que é justamente quem ampara os poderes que geram

---

<sup>21</sup> A preocupação brasileira se justifica. São 54 rios transfronteiriços; divide com Argentina, Uruguai e Paraguai o Aquífero Guarani (uma das maiores reservas de água doce subterrânea do mundo), e é beneficiado por bacias hidrográficas importantíssimas, como a Amazônica e do Rio da Prata.

<sup>22</sup> *In February 2011, Botswana's most powerful court ruled that the Bushmen have the right to access water inside their home in the Central Kalahari Game Reserve.* <<http://www.survivalinternational.org/tribes/bushmen/water#main>>. Acesso em: 9 outubro 2011.

conduta obrigatória aos que se subordinam ao convívio pacífico.

Ricardo David Rabinovich-Berkman atenta para o fato de que, a princípio, por direitos humanos poderíamos entender toda norma de conduta direcionada a determinado titular pelo simples fato de ser membro da espécie *homo sapiens*. Todavia, rapidamente corrige essa simplista concepção:

Por ejemplo, si compré una bicicleta, tengo derecho de usarla, y de impedir que otros la empleen o la dañen. Ese derecho *lo tengo por ser dueño de la bicicleta*. Con mi esposa tenemos el derecho de elegir la escuela de nuestro hijito. Ese derecho *lo tenemos por ser sus padres*. El policía tiene el derecho de labrar una acta de infracción, *por ser policía*. En cambio, habría derechos que cualquier ser humano tendría, fuera quien fuese e hiciera lo que hiciese. Esos serían, pues, los que llamaríamos derechos *humanos*<sup>23</sup>.

Adverte o referido autor que a terminologia designativa “direitos humanos” não é empregada de maneira unânime. Dá o exemplo do emprego da Real Academia Espanhola, que apesar de não ser técnica assume relevada importância. Para ela, direitos humanos possuem sinonímia com o termo “direitos fundamentais”, ao qual prefere, com o seguinte conceito: “Los que, por ser inherentes a la dignidad humana y por resultar necesarios para el libre desarrollo de la personalidad, suelen ser recogidos por las constituciones modernas asignándoles un valor jurídico superior”<sup>24</sup>.

Ricardo D. Rabinovich-Berkman ainda aponta para o uso de outros termos, como direitos básicos, essenciais ou personálísimos. Sustenta, e é fato, que muitos civilistas preocupante-

---

<sup>23</sup> RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. *Derechos humanos. Una introducción a su naturaleza y a su historia*. Buenos Aires: Quorum, 2007. p. 2.

<sup>24</sup> RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. *Derechos humanos. Una introducción a su naturaleza y a su historia*. Buenos Aires: Quorum, 2007. p. 4.

mente empenham-se em não utilizar a expressão “direitos humanos”, posto que na segunda metade do século XX, restou-se vinculada com os ideais socialistas. A vigência de tais prerrogativas aparece (ou se aparenta) como reivindicações de esquerda, fundamentalmente fluente diante das atrocidades promovidas na América Latina por Regimes Ditatoriais. Assim, no discurso que surge de setores afins aos governos, a utilização da expressão “direitos humanos” atrai comentários pejorativos e irônicos, que infelizmente ainda hodiernamente não se apagaram<sup>25</sup>. No Brasil, a categoria dos direitos humanos é lembrada, sempre em primeiro plano, com a defesa e a complacência com criminosos.

J.J. Gomes Canotilho, em sua abordagem conceitual, traça distinção entre direitos humanos e fundamentais, elevando o primeiro a um status superior que revelaria a magnitude do reconhecimento formal da ONU. Para o constitucionalista português “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista): direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaciotemporalmente. Os direitos humanos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal: os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”<sup>26</sup>.

Independentemente da mais acertada denominação dentro das Ciências Jurídicas, seja um bosquímano botswano ou um especulador de *Wall Street* (não que todos na prática quizessem dessedentá-lo), seja um latifundiário ou um sem-terra, a este é consagrado o direito humano ao saneamento. A extensão e a efetividade da Resolução da ONU é que agora, ultrapassado o duro passo de sua positivação, merece questionamento, diante

---

<sup>25</sup> *Idem*, p. 17.

<sup>26</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 369.

do longo debate que já se trava no Direito Internacional Público, acerca da soberania das nações. Não há dúvidas, porém, de sua necessidade e importância. Ironicamente, uma resolução que tende a reaproximar o setor público da gestão e regulação dos serviços, tem como ferramenta de coerção as retaliações comerciais, fortemente associadas às grandes corporações comerciais e bancárias multinacionais.

De nosso continente, constantemente açoitado pelo novo imperialismo ambiental<sup>27</sup>, extraímos importantes precedentes no reconhecimento da água, fundamentalmente (dada a amplitude do conceito de saneamento), enquanto direito humano, e no impedimento de privatização dos serviços essenciais que permitem a consagração prática desse direito. Vejamos o exemplo do Equador, que a partir de 2008 fez constar em seu texto constitucional que “el derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable” e que “el agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público inalienable, imprescritible, inembargable y esencial para la vida” (art. 12). A impossibilidade de privatização se dá de forma enfática nos artigos 282 e 318, posicionando o acesso à água expressamente como um direito humano, antes mesmo do reconhecimento pela ONU. Trata-se de um dever primordial do Estado (art. 3º<sup>28</sup>). Um avanço que deveria ser seguido por nações como Brasil e Argentina.

A Bolívia, feliz proponente da Resolução junto à Assembleia Geral da ONU, estendeu ao plano internacional um reconhecimento que havia promovido no ano anterior em sua Constituição de 2009. Nesta, água e esgoto são expressamente trata-

---

<sup>27</sup> Não somente das corporações vinculadas ao saneamento, uma vez que as grandes empresas petrolíferas, extremamente dependentes dos recursos hídricos, já começam a adquirir grandes áreas e fontes em países subdesenvolvidos (fundamentalmente).

<sup>28</sup> “Art. 3. Son deberes primordiales del Estado: 1. Garantizar sin discriminación alguna el efectivo goce de los derechos establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales, en particular la educación, la salud, la alimentación, la seguridad social y el agua para sus habitantes [...]”.



dos como direitos humanos, e de responsabilidade estatal, posto que assim taxa o art. 20, inciso III: “El acceso al agua y alcantarillado constituyen derechos humanos, no son objeto de concesión ni privatización y están sujetos a régimen de licencias y registros, conforme a ley”. A dedicação ao tema se renova e se reforça em outros dispositivos constitucionais, vide artigos 16, 20, 373 e 374.

É visível o comprometimento constitucional boliviano com a defesa da água e do esgoto para seus cidadãos. A defesa de seus recursos hídricos de maneira enfática é resultado de décadas, ou mesmo séculos, de prevalência dos interesses estrangeiros sobre a riqueza natural própria da Bolívia. Enfatiza-se, portanto, não somente tais serviços como direitos humanos, mas a vedação à alienação ou privatização. Apesar da essencialidade que emoldura o tema, a justificativa da ineficiência estatal subsidiou a privatização, dentro de um expansivo modelo liberal ou neoliberal, em várias partes do orbe. Mostra-se instigante o fenômeno social representado pelo fato de que quando se apresentam insurgências em relação, por exemplo, à segurança pública ou saúde, igualmente essenciais, se dão na premissa de que é obrigação do Estado melhorá-los, mas não privatizá-los.

Esse fenômeno, diante do funesto cenário mundial que se aproxima, começa a seguir rota inversa. Na Itália, nos dias 12 e 13 de junho de 2011, 95,7% dos eleitores votaram contra a possibilidade de privatização dos serviços de água. Tal referendo derruba a legislação que, ao contrário, determinava que tais serviços deveriam ser geridos pela iniciativa privada, ou em parceria com o poder público, na qual o investidor privado não poderia ter menos de 40% da participação. Pouco mais adiantado, no Uruguai, nas eleições presidenciais realizadas em 2004, também aprovou através de referendo uma emenda constitucional que proíbe a participação do setor privado no setor de água potável.

O foco no lucro, como captado por Carlos Teodoro José Hugueneý Irigaray, não mais se coaduna com a natureza conquistada por esses direitos. De acordo com o autor, “enquanto direito fundamental, o direito à água é inalienável e irrenunciável, e o exercício da cidadania ensejará, ao longo do tempo, uma ampliação desse direito, incompatibilizando seu exercício com a gestão meramente econômica da água”<sup>29</sup>.

O tratamento brasileiro e argentino, por sua vez, é muito mais acanhado. Rabinovich-Berkman traça análise crítica quanto a falta de dedicação sobre direitos humanos. Ao passo que considera ser raro que “que los derechos fundamentales no sean recogidos por las constituciones, o que no se les asigne ‘un valor jurídico superior’”, adverte:

Pero puede suceder como en la Constitución Nacional Argentina. En ella, nada se dice expresamente del derecho sobre la vida ni sobre el cuerpo. En cambio, dos veces (arts. 14 y 20) se insiste en la facultad de ‘ejercer una industria’ (‘lícita’, aclara el 14). De modo que los constituyentes entendieron más importante dejar asentado el derecho de poner una carpintería (que es muy respetable, eso nadie lo discute) que el de evitar que a uno le amputen una pierna en contra de su voluntad, o incluso que lo maten. Esto no quiere decir que para ellos el derecho sobre la vida o la salud fusen irrelevantes. Pero lo cierto es que no los pusieron<sup>30</sup>.

No que tange a realidade constitucional brasileira, ainda que Ana Cláudia Bento Graf lembre que “a Constituição de 1988 alterou profundamente o domínio das águas no Brasil, que passaram a ser públicas, dos Estados ou da União, somen-

---

<sup>29</sup> Apud VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão jurídica da água*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 26.

<sup>30</sup> RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. *Derechos humanos. Una introducción a su naturaleza y a su historia*. Buenos Aires: Quorum, 2007. p. 7.

te”<sup>31</sup>, sobre os serviços de saneamento só se encontra repartições de competência material e legislativa e menções de ordem econômica. Ainda que, por exemplo, lei federal haja a fixação de prioridade para o abastecimento humano em situações de escassez, não há resolução para o atendimento da população economicamente desfavorecida, ou mesmo “inativa”, eis que o não pagamento é causa legal de suspensão dos serviços de saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007). Num modelo político-econômico que vem favorecendo cada vez mais a infiltração do capital privado, a garantia do direito humano à água e esgoto frente ao lucro cria uma equação que já acarreta e acarretará ainda mais graves problemas.

Talvez ainda seja cedo para observar os efeitos práticos desse reconhecimento realizado pela ONU. Todavia, a conta ou o passivo, que aumenta a cada dia para os Estados, já vem sendo cobrado pela mobilização social que se vale de um Poder, cada vez mais ingerente na esfera executiva: o Judiciário.

## 5. O PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVIDADE DO DIREITO HUMANO AO SANEAMENTO

Estabelece a Carta Constitucional brasileira de 1988, numa base montesquiana, que são poderes da União (pessoa jurídica de Direito Público que representa o Governo Federal), independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Em nosso ordenamento, as normas atinentes ao saneamento, assim como em regra aos serviços públicos, assumem caráter pragmático. Cumpre, também em regra, ao Poder Executivo definir, dentro de seu orçamento e critérios técnicos e administrativos, as obras e serviços prioritários.

Os problemas relativos ao passivo do saneamento no

---

<sup>31</sup> GRAF, Ana Cláudia Bento. *A tutela dos estados sobre as águas*. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Águas: aspectos jurídicos e ambientais*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 62.

Brasil, e que culmina num sistemático desrespeito a direitos humanos consagrados pela ONU, não se dão em primeira instância por omissão legislativa. O Brasil é hoje reconhecido por sua ampla cobertura normativa ambiental. Nossa Constituição nesse aspecto não peca ao estabelecer que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano” (art. 225, §3º). Abaixo na cadeia normativa, em consequência, surge um grande emaranhado legislativo que parte de uma responsabilidade objetiva, incluso com a questionada adoção da Teoria do Risco Integral. Ainda assim, não se mostra pacífica uma concordância com Luciana Dayoub Ranieri de Almeida, ao ponto “de se concluir que a obrigatoriedade da prestação do serviço público de saneamento, o dever de cuidado com a saúde dos indivíduos, a fundamentalidade e a relevância de seu correlato direito, como pilar do desenvolvimento e da dignidade humana, estão suficientemente conformados pela Lei Maior brasileira”<sup>32</sup>, mormente quando o subjetivismo da discricionariedade administrativa paira sobre esta temática. A própria autora, na sequência, aduz que, tudo isso, “cumprindo ao legislador traçar diretrizes minuciosas e voltadas à completa satisfação das normas constitucionais, e, ao administrador, fazer valer suas atribuições (dever-poder) para realizar no mundo concreto a ideologia da Constituição por meio do cumprimento da lei”. Não podemos olvidar e registrar o fato de que em 2007, com a edição da lei nº 11.445, houve um grande avanço na vinculação da prestação dos serviços de saneamento a contratos de programa, impedindo a manutenção dos vagos e subjetivos convênios de concessão.

---

<sup>32</sup> ALMEIRA, Luciana Dayoub Ranieri de. *O saneamento básico como elemento essencial do direito ao desenvolvimento e a correlata orientação da lei nº 11.445 de 2007*. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta, DAL POZZO, Augusto Neves (Cord.). *Estudos sobre o marco regulatório de saneamento básico no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 80.

Sabemos, no entanto, que, já pregava Martin Luther King, uma lei não muda o coração do Homem, mas tão somente limita as ações daqueles que não o tem. Destarte, a problemática nacional apresenta dois pilares essenciais: o resumido caráter programático das normas que emolduram os serviços públicos envolvidos, e a falta de efetividade na aplicação das normas que ultrapassam essa primeira barreira, seja pela falta de fiscalização, seja por um sistema processual cuja complexidade favorece a inércia dos governos e o descumprimento das normas efetivas pelos próprios e por seus administrados. O grande perigo reside, entretanto, na ignorância de princípios balizares à manutenção de nossa segurança jurídica, de nosso Regime Democrático, com a abertura de perigosos precedentes, para a resolução de questões tópicas.

O atual alcance das decisões judiciais é um deles. Antes de tudo, não restam dúvidas sobre o dever de se dar efetividade aos direitos humanos, em especial os aqui discutidos: de água e esgoto. A ignorância sobre critérios técnicos, de prioridades, e o enfraquecimento da teoria da reserva do possível vem permitindo atropelos desmedidos sobre o Poder Executivo. Fernando Borges Mânica adverte que a doutrina sobre o tema ainda é escassa, e a jurisprudência, controversa. A esse respeito:

No exame da questão acerca da definição de políticas públicas e da escolha das prioridades orçamentárias, a doutrina tende a defender a não intervenção material do Poder Judiciário, por tratar-se de atividade discricionária do administrador, tanto no momento da elaboração das leis orçamentárias, cuja iniciativa no Brasil é privativa do Poder Executivo, quanto no momento da execução do orçamento. [...] Em sede jurisprudencial, a questão é controversa. Não obstante o reconhecimento da possibilidade de análise do mérito do ato adminis-

trativo pelos tribunais pátrios, a possibilidade de intervenção do Judiciário especificamente na determinação de prioridades orçamentárias ainda não tem entendimento consolidado<sup>33</sup>.

Por corolário lógico, há uma maior inclinação jurisprudencial para uma ampliação ou fortalecimento da intervenção judicial.

De acordo com acórdão emanado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso que versa sobre obras de saneamento, “a Administração Pública não está imune às sanções decorrentes do descumprimento das normas ambientais” e “não há discricionariedade no investimento para cumprimento de norma constitucional”. Para essa Corte, “embora não inseridos no catálogo do art. 5º da CF/88, o direito à saúde (art. 196 da CRFB/88) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CRFB/88, conforme art. 5º, §2º, da CRFB/88) são direitos fundamentais”. Compreende-se que as normas que definem direitos fundamentais não são simples recomendações, sem eficácia, mas direitos subjetivos do cidadão, amparado juridicamente a obter a sua efetividade através de imposição do Judiciário, ainda que isso resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária<sup>34</sup>.

Essa Corte escuda-se em precedentes como do Supremo Tribunal Federal, que, na voz do Ministro Celso de Melo, assim já consagrou:

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas a cargo daquele que, por delegação popular, receberam investidas em mandato eletivo, cumpre reco-

---

<sup>33</sup> MÂNICA, Fernando Borges. *Teoria da reserva do possível: direitos fundamentais a prestações e a intervenção do poder judiciário na implementação de políticas públicas*. In: Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, jul./set. 2007, p. 169-186.

<sup>34</sup> TRF4, AC 0001201-38.2002.404.7201, Relator Desembargador João Pedro Gebran Neto, julg. em 11/03/2011.

nhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a atuação do Poder Executivo.

É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico-, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado<sup>35</sup>.

Todavia, como alertado por Fernando Borges Mânica, a jurisprudência é controvertida. Exemplo de concepção diversa encontra-se no Tribunal de Justiça de São Paulo:

Não se há de permitir que um poder se imiscua em outro, invadindo esfera de sua atuação específica sob pretexto da inafastabilidade do controle jurisdicional e o argumento do prevailecimento do bem maior da vida. O respectivo exercício mostra amplitude bastante para sujeitar ao Judiciário exame das programações, planejamentos e atividades próprias do Executivo, substituindo-o na política de escolha de prioridades na área da saúde, atribuindo-lhe encargos sem o conhecimento da existência de recursos para tanto suficientes. Em suma:

---

<sup>35</sup> STF, ADPF 45 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julg. em 29/04/2004.

juridicamente impossível impor-se sob pena de lesão ao princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes obrigação de fazer, subordinada a critérios, tipicamente administrativos, de oportunidade e conveniência, tal como já se decidiu [...] <sup>36</sup>.

No cotidiano da Administração Pública, dentro de costumeiras situações de aperto orçamentário (não entraremos aqui no mérito da ineficiência, da corrupção, de municípios que sequer deveriam ter sido criados etc.), presente e costumeiro é também o duelo entre direitos humanos de naturezas ou gerações distintas. Quem decide qual direito humano deve prevalecer? Quem deve ser atendido primeiro, aqueles que aguardam medicamento de alto custo ou aqueles que reclamam por obras de esgoto?

Os que tomam decisões atomísticas, e sem uma profunda visão de conjunto, estão fadados a ignorar destinações orçamentárias criteriosas, formuladas, ao menos teoricamente, por aqueles que foram eleitos para tanto. Ignora-se, destarte, o próprio regime democrático que admite, com temperança, o imiscuir do Judiciário no Executivo eleito. Ainda que tentador, exageros por qualquer parte que ameacem o desequilíbrio do princípio insculpido no art. 2º da Constituição brasileira, podem significar justificativas futuras de retrocesso político e democrático.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que votante a favor da Resolução que alçou os serviços de água e esgoto ao status de direitos humanos, o Brasil necessita dessa ratificação em seu ordenamento, espelhando-se nos avanços constitucionais de Bolívia e Equador, como

---

<sup>36</sup> TJSP, AI 42.530.5/4, Relator Desembargador Alves Bevilacqua, julg. em 11/11/97.



exemplo. Inexiste, até hoje, uma certeza sobre a titularidade dos serviços em aglomerados urbanos e regiões metropolitanas<sup>37</sup>, e o conflito de competências sempre foi campo fértil para justificar omissões e inércias. Ainda que tenha nos últimos anos ocorrido uma sensível mobilização do Governo Federal dentro de programas que destinaram significativas verbas para o saneamento, como o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, a rubrica ainda se apresenta distante da necessidade. Tanto que alguns Estados da Federação hodiernamente recorrem a agências internacionais de financiamento. No caso do Estado de Santa Catarina, há dependência direta de financiamentos da Japan International Cooperation Agency (JICA) e da Agence Française de Développement (AFD). Noutro vértice, esse ciclo de apoio internacional em vistas à materialização desse direito deverá ser seguido também pelo Brasil não somente na receptação de investimentos, mas também no apoio às nações mais necessitadas, uma vez que pelo art. 4º de sua Constituição, suas relações internacionais são regidas sob o princípio de prevalência dos direitos humanos.

Abastados como os Estados Unidos da América estão longe de conceder essa prevalência, quando chegam a despendem em atividades militares (que não raramente ocultam interesses econômicos) quase 30 vezes mais do que em ajuda externa<sup>38</sup>, o que permite fomentar o questionamento preexistente sobre a força das decisões emanadas pelo ONU sob forma de Resoluções. Não podemos ignorar que, inobstante as reservas que possam existir sobre o impacto das mesmas frente à soberania das nações, tal reconhecimento no plano internacional serve de norte para o legislador interno, para órgãos fiscalizadores e para o Poder Judiciário. Esse ainda lento caminhar rumo à universalização, que também deve ser qualitativa, não se

---

<sup>37</sup> Matéria dependente de julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 1842 e 2077 pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>38</sup> SACHS, Jeffrey. *O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos*. São Paulo: Companhia das letras, 2005. p. 375.

apresenta, no entanto, como justificativa na seara do saneamento para que o Estado venha a ser governado por magistrados ou promotores, sem, em absoluto, desconsiderar a importância de tais agentes políticos em nossa democracia e na efetivação dos direitos humanos dentro das excepcionalidades justificadas que aportam no Judiciário.

No que tange à adequação jurídico-conceitual, os serviços de água e esgoto tem em sua essência as prerrogativas para sua catalogação enquanto direitos humanos. Trata-se de um direito que se tem não porque se é proprietário ou por qualquer outra qualidade econômica ou financeira, mas porque se é Homem. Ainda que associados aos demais serviços públicos que igualmente assumiram um viés majoritariamente econômico, como de energia elétrica ou telecomunicações, um fechar de olhos e o recordar das imagens do infortúnio daqueles que vivem sob escassez do líquido essencial (como em regiões áridas do nordeste brasileiro e dos irmãos africanos), e daqueles residentes nas periferias dos grandes centros urbanos sobre a imundice do esgoto próprio e alheio, acometidos de todas as pestes e todos os riscos, permite uma rápida conclusão pelo acerto da ONU, pelo acerto, ao menos no plano normativo, de países como Bolívia e Equador, que alçaram tais direitos ao grau máximo. Trata-se e cada vez mais tratar-se-á de uma questão de Estado, e, como tal, pelo Estado deve estar capitaneada, pela sua máxima essencialidade, que não mais comporta um ângulo de visão economicista.



## 7. BIBLIOGRAFIA

- AITH, Fernando. *Saúde e saneamento no Brasil: aspectos conceituais e regulatórios e os desafios para a adoção de políticas públicas intersetoriais no país*. In: MOTA, Carolina (org.). *Saneamento básico no Brasil: aspectos jurídicos da lei federal nº 11.445/07*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- ALMEIRA, Luciana Dayoub Ranieri de. *O saneamento básico como elemento essencial do direito ao desenvolvimento e a correlata orientação da lei nº 11.445 de 2007*. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta, DAL POZZO, Augusto Neves (Cord.). *Estudos sobre o marco regulatório de saneamento básico no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- BARLOW, Maude. *Uma nova cultura da água*. In: Rede Guarani Serra Geral. I Congresso Internacional “O Futuro da Água no MERCOSUL”; 09-10 de novembro de 2011; Florianópolis; Assembléia Legislativa de Santa Catarina.
- Bolívia celebra resolução da ONU sobre acesso à água*. <<http://www.estadao.com.br>>. Acesso em: 10 outubro 2011.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CASTRO, Taiane Lobato de. *Os princípios legais do saneamento básico – Uma análise do artigo 2º da lei nº 11.445/2007*. In: OLIVEIRA, José Roberto Pimenta, DAL POZZO, Augusto Neves (Cord.). *Estudos sobre o marco regulatório de saneamento básico no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- El derecho humano al agua potable y al saneamiento*. <[www.agua.org.mx](http://www.agua.org.mx)>. Acesso em: 10 outubro 2011.
- FILHO, Abelardo de Oliveira. *O papel dos estados e as pers-*

- pectivas das companhias estaduais de saneamento básico frente ao novo contexto institucional.* In: Ministério das Cidades (Brasil). *Lei nacional de saneamento básico: perspectivas para as políticas e gestão dos serviços públicos.* V. III. Ministério das Cidades: Brasília, 2009.
- GRAF, Ana Cláudia Bento. *A tutela dos estados sobre as águas.* In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). *Águas: aspectos jurídicos e ambientais.* 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- HALL, David, LOBINA, Emanuele. *Privatização da água na América latina.* <<http://www.observatoriosocial.org.br/servpub/relatorios/privati.pdf>>. Acesso em: 24 outubro 2011.
- In February 2011, Botswana's most powerful court ruled that the Bushmen have the right to access water inside their home in the Central Kalahari Game Reserve.* <<http://www.survivalinternational.org/tribes/bushmen/water#main>>. Acesso em: 9 outubro 2011.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). *Evolução e perspectivas da mortalidade infantil no Brasil.* Rio de Janeiro, 2009.
- LENIN, Vladimir I. *Imperialismo fase superior del capitalismo.* Buenos Aires: Quadrata, 2006.
- MÂNICA, Fernando Borges. *Teoria da reserva do possível: direitos fundamentais a prestações e a intervenção do poder judiciário na implementação de políticas públicas.* In: Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, jul./set. 2007, p. 169-186.
- MINISTÉRIO DAS CIDADES (Brasil). *Lei nacional de saneamento básico: perspectivas para as políticas e gestão dos serviços públicos.* V. III. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental: Brasília, 2009.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Constituição.* Genebra, 1946.

- PILEGGI, Mônica. *Jerson Kelman: o fato água*, in: National Geographic Brasil, abril de 2010.
- RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. *Derechos humanos. Una introducción a su naturaleza y a su historia*. Buenos Aires: Quorum, 2007.
- SACHS, Jeffrey. *O fim da pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos*. São Paulo: Companhia das letras, 2005.
- VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão jurídica da água*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.